

A. I. Nº - 09172033/02  
AUTUADO - COMERCIAL DE CONFECÇÕES VERA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTRANET - 27.06.03

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0225-04/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/05/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ R\$ 350,46, em decorrência de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização e procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 16, alegando que não tomou ciência do cancelamento de sua inscrição cadastral, uma vez que a Secretaria da Fazenda não lhe comunicou tal fato. Assevera esse cancelamento foi indevido e prejudicou as suas operações comerciais. Diz que não pode adivinhar a sua situação cadastral, pois não possui computador integrado a um servidor para efetuar diariamente essa verificação. Ao final, solicita a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 27, a autuante afirma que, antes do cancelamento da inscrição cadastral, a Secretaria da Fazenda publica no Diário Oficial do Estado uma intimação para cancelamento e, só depois de vencido o prazo, é que se dá o efetivo cancelamento, também por meio do Diário Oficial do Estado, o qual está acessível a qualquer contribuinte. Frisa que o autuado não contesta o cancelamento. Ao final, ratifica a autuação.

**VOTO**

O Decreto nº 7.636, de 21/07/99, estabeleceu que as empresas, de acordo com a receita bruta anual e dentro dos prazos regulamentares, estavam obrigadas a usar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Uma vez que o autuado não atendeu ao disposto nesse decreto, ele foi intimado para que regularizasse a sua situação em 20 dias, conforme o Edital nº 642.001, publicado no Diário Oficial da Estado em 12/12/01. Todavia, essa intimação também não foi atendida pelo autuado.

De acordo com o Edital nº 522.004, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/02/02, a inscrição do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) foi cancelada, em razão do descumprimento do prazo previsto para utilização obrigatória de ECF, conforme dispõe o art. 171, XIII, do RICMS-BA/97. Dessa forma, vê-se que o cancelamento da inscrição

cadastral foi feito corretamente e estava respaldado na legislação tributária estadual e, além disso, o autuado foi cientificado do cancelamento por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

A Nota Fiscal nº 235612 (fl. 23) comprova que o autuado adquiriu mercadorias destinadas à comercialização, quando estava com a sua inscrição no CAD-ICMS cancelada. Em decorrência do cancelamento da inscrição, o autuado passou a condição de contribuinte não inscrito e, nessa situação, nos termos do art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização, o que não foi feito. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento da autuante e que é devido o valor cobrado na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09172033/02**, lavrado contra **COMERCIAL DE CONFECÇÕES VERA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$350,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR